

PROCESSO - A.I. Nº 02348973/92
RECORRENTE - SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^a CJF nº 2155-11/01
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 16.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0030-21/02

EMENTA: ICMS. 1. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de Decisões Paradigmas que possuam divergência de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, com a demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista quanto a este item. 2. EXPORTAÇÃO. FIBRAS DE SISAL BENEFICIADO. OPERAÇÃO TRIBUTADA CARACTERIZADA COMO ISENTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso em relação a este item. Quanto ao mérito somente em 05/01/93 o produto fibra de sisal foi incluído na lista dos semi-elaborados, o que levaria à tributação no momento da sua exportação, e assim, durante o período a que se refere a autuação, o produto fibra de sisal gozava da condição de produto industrializado, estando desonerado da tributação quando destinado à exportação. Recurso **NÃO CONHECIDO** em relação ao item 1, e **PARCIALMENTE PROVIDO** em relação ao item 2. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo recorrente ao Acórdão nº 2155-11/01, da 1^a CJF, que, por unanimidade do entendimento de seus membros, não conheceu o seu Pedido de Reconsideração, por ausência de fato ou fundamento de direito que não tenha sido apreciado no julgamento reconsiderando.

O Auto de Infração exige imposto em decorrência do encerramento do diferimento nas entradas de sisal e/ou erro na determinação da base de cálculo e apuração dos valores do imposto nas saídas, tanto para o mercado interno (alíquotas de 17% e 12%) como para o exterior (13%).

O recorrente trouxe 9 (nove) decisões exaradas pelas 1^a e 2^a Câmaras de Julgamento Fiscal, mais 3 (três) oriundas da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, todas do ano de 2001, em que foi reconhecida a desoneração do imposto nas saídas de fibra de sisal para o exterior, até a data de 05.01.93, e que a partir da edição do Convênio ICMS nº 164/92, o produto passou a ser desonerado mediante isenção concedida pelo Estado da Bahia.

Como exemplo, transcrevo a Ementa contida no Acórdão CJF nº 2197-11/01, relatado pelo Conselheiro Max Rodriguez Muniz:

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 2197-11/01

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. FIBRA DE SISAL. A fibra de sisal considera-se como produto industrializado no período compreendido entre o início da vigência do novo sistema tributário nacional até a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 152/92, em 05.01.93, que o incluiu como semi elaborado, portanto gozando de desoneração nas exportações para o exterior até esta data. A partir do Convênio ICMS nº 164/92 o produto passou a ser desonerado mediante isenção concedida pelo Estado da Bahia. Infração não caracterizada. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

Com relação à parcela do diferimento, apresentou 4 (quatro) Acórdãos de lavra da 1^a JF.

Quanto ao mérito, disse que a Administração Tributária do Estado da Bahia reconhece a não incidência do ICMS nas exportações da fibra de sisal, conforme Parecer GECOT nº 840/98, validado pelo Exmo. Senhor Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, que transcreveu.

No que se refere à tributação das entradas de sisal nos estabelecimentos exportadores da fibra resultante deste produto, aduziu que é claro o posicionamento da SEFAZ no sentido de que, neste caso, não cabe aplicação da orientação contida na IN/DAT nº 08/88, conforme Parecer GECOT nº 2.704/99, finalizado nos seguintes termos: “... quanto à fixação da base de cálculo do imposto devido por diferimento nas operações com fibras de sisal, ressaltamos que as disposições da Instrução Normativa 08/88 não se aplicam às operações com produtos pautados, entendimento esse já expresso por esta Gerência em Pareceres anteriores ...”.

A PROFAZ analisou o Recurso, e entendeu que o recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, porque demonstrou existir decisões divergentes, e opinou pelo conhecimento do Recurso.

No que tange ao mérito da autuação, concluiu que, durante o período a que esta se refere, o produto fibra de sisal gozava da condição de produto industrializado, estando desonerada a tributação quando destinado à exportação por força de dispositivo constitucional, e opinou, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso, para se considerar improcedente a exigência fiscal.

VOTO

Analizando o requisito de admissibilidade do Recurso de Revista, com a devida *venia*, discordo do opinativo emitido pela PROFAZ, pois vislumbro que as decisões, oriundas de Câmaras de Julgamento Fiscal, trazidas como paradigmas, se reportam, apenas, à parcela da autuação referente à exportação de fibra de sisal, e as que se referem ao encerramento da fase de diferimento nas entradas deste produto são emanadas de Junta de Julgamento Fiscal, que não podem ser erigidas à condição de

paradigma, e, com referência à diferença de imposto relativa às saídas para o mercado interno, o recorrente nem chegou a apresentar qualquer Decisão para confrontar com a Recorrida.

O meu voto, portanto, é pelo CONHECIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para que seja apreciado o mérito da parcela da exação fiscal relativa à exigência de imposto decorrente da exportação de fibra de sisal.

Quanto ao mérito, coaduno que o entendimento manifestado no Parecer GECOT n.º 840/98 e pela Representante da PROFAZ de que somente em 05/01/93 o produto fibra de sisal foi incluído na lista dos semi-elaborados, o que levaria à tributação no momento da sua exportação, se não fosse a celebração do Convênio através do qual a Bahia concedeu isenção, e assim, durante o período a que se refere a autuação, o produto fibra de sisal gozava da condição de produto industrializado, estando desonerado da tributação quando destinado à exportação.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista apresentado, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, com a exclusão desta parcela. O débito a ser exigido é o seguinte:

09/04/1991	10.218.945,78
09/05/1991	5.518.343,37
09/06/1991	8.054.518,07
09/07/1991	1.986.746,99
09/08/1991	0,00
09/09/1991	0,00
09/10/1991	961.037,00
09/11/1991	825.216,87
09/12/1991	2.998.563,13
09/01/1992	3.429.502,17
09/02/1992	4.122.950,60
09/03/1992	4.891.063,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado em relação ao item 1, e **PROVER PARCIALMENTE** em relação ao item 2, para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02348973/92, lavrado contra **SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de Cr\$43.006.887,84, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 61, II, “a” e “b”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido em moeda vigente.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de março de 2001.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ